



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1037/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0676/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e fornecimento de óculos, anualmente, para os alunos matriculados na rede de ensino público municipal a partir dos seis anos de idade”.

Segundo a justificativa ao projeto, a inovação legislativa tem por objetivo “proporcionar a todos os alunos matriculados na rede pública municipal, a partir dos seis anos de idade, a realização anual e preventiva de exames oftalmológicos a fim de diagnosticar alguma deficiência visual e encaminhá-las para os devidos tratamentos, melhorando o aproveitamento escolar”.

A proposição legislativa em análise possui o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para alunos matriculados na rede municipal de ensino a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º A implantação deste projeto caberá à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Quando da necessidade de uso de óculos, estes deverão ser fornecidos gratuitamente aos alunos que comprovadamente não tiverem condições de comprá-los.

Art. 4º Ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde o encaminhamento e acompanhamento dos casos de maior complexidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o “caput” do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com as diretrizes constitucionais do direito fundamental à saúde e do atendimento ao educando por intermédio de programas suplementares, nos termos dos arts. 196 e 208, VII, da Constituição Federal; e dos arts. 201, § 5º e 212, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, trata-se de matéria de inquestionável interesse local e que se insere na competência suplementar municipal (CF/88, art. 30, I e II).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente  
Conte Lopes - PP  
Ari Friedenbach – PHS - Relator  
Arselino Tatto – PT  
Eduardo Tuma- PSDB  
David Soares – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).